

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
PRESIDÊNCIA

PROCESSO SAP: 1000000287

INTERESSADO: APPA/DEM

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO EM LICITAÇÃO – SAP 1000000287 – Contratação de empresa especializada para execução, na modalidade semi-integrada, da ampliação e modernização do sistema de distribuição de energia elétrica para a Faixa Portuária do Porto de Paranaguá

À

DAF

A/C COORDENADORIA DE LICITAÇÕES

1. Trata-se de processo licitatório instaurado para contratação de empresa especializada para execução, na modalidade semi-integrada, da ampliação e modernização do sistema de distribuição de energia elétrica da Faixa Portuária do Porto de Paranaguá, cujo resultado do certame foi objeto de interposição de recurso administrativo pela empresa TECNOVA SOLUÇÕES LTDA, contra a decisão da equipe do pregão que declarou vencedora a empresa CONSÓRCIO ETR (ENGELUZ ILUMINAÇÃO E ELETRICIDADE LTDA, TAG ENGENHARIA e ROQUETE PARANÁ CONSTRUÇÕES TÉCNICAS LTDA).
2. Nos termos do Parecer Jurídico nº 163/2026 e em consonância à análise proferida pela Equipe de Pregão no julgamento do Recurso Administrativo, não assiste razão à Recorrente, uma vez que toda a alegação recursal foi técnica e juridicamente analisada e afastada, inexistindo vícios capazes de macular o procedimento licitatório, conforme demonstrado no julgamento do recurso e ratificado pela Diretoria Jurídica, cuja fundamentação passa a integrar a presente decisão.
3. No tocante à alegação de alteração indevida da matriz de responsabilidades do Consórcio ETR, os argumentos apresentados pela Recorrente não são suficientes para infirmar a decisão recorrida.
4. Isso porque, conforme destacado no Parecer Jurídico nº 163/2026, a matriz de responsabilidades possui natureza meramente organizacional e interna ao consórcio, não constituindo requisito autônomo de habilitação técnica. A comprovação da capacidade técnica exigida pelo edital permaneceu integralmente lastreada nos atestados e Certidões de Acervo Técnico já apresentados originalmente no certame, inexistindo inclusão de novos documentos, substituição de empresas

Avenida Ayrton Senna da Silva, 161 | D. Pedro II | Paranaguá/PR | CEP 83203-800 | 41 3420.1143

www.portosdoparana.pr.gov.br / LinkedIn: portosdoparana / Instagram: @portos_parana



ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
PRESIDÊNCIA

consorciadas ou modificação substancial da proposta apresentada. A diligência promovida limitou-se a adequar a distribuição interna das atribuições entre as empresas já integrantes do consórcio, compatibilizando a matriz apresentada com a efetiva capacidade técnica comprovada nos autos, sem afronta aos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório ou da competitividade.

5. Além disso, a providência adotada encontra respaldo no art. 56, §1º, da Lei nº 13.303/2016 e no art. 204 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da APPA, os quais autorizam a realização de diligências destinadas ao saneamento de vícios formais e à complementação de informações já constantes dos autos. Nesse contexto, eventual desclassificação da licitante por inconsistência meramente declaratória configuraria formalismo excessivo, incompatível com os princípios da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração.
6. Quanto à alegação de modificação irregular da equipe técnica após a abertura da licitação, igualmente não se verifica qualquer irregularidade apta a ensejar a reforma da decisão recorrida. Restou consignado pela área técnica e ratificado pela Diretoria Jurídica que todos os profissionais envolvidos já integravam a documentação de habilitação originalmente apresentada pelo Consórcio ETR, inexistindo inclusão ou substituição superveniente de responsáveis técnicos. A diligência realizada teve por finalidade apenas esclarecer divergência documental interna quanto à atribuição específica de responsabilidade técnica pelas atividades relacionadas às subestações, formalizando a vinculação do engenheiro já anteriormente indicado ao respectivo escopo técnico. Trata-se, portanto, de mero saneamento de vício formal, sem qualquer ampliação da capacidade técnica originalmente demonstrada ou alteração das condições da proposta.
7. No que se refere à alegação de insuficiência da Certidão de Acervo Técnico para comprovação de experiência em projeto executivo de subestação GIS, também não prospera a irresignação recursal. A área técnica, diante do questionamento apresentado, promoveu diligência junto ao CREA-SP, órgão emissor da CAT, o qual confirmou expressamente que o acervo técnico apresentado contempla atividades relacionadas à elaboração de projetos, sendo apto à comprovação da experiência exigida no edital.

Avenida Ayrton Senna da Silva, 161 | D. Pedro II | Paranaguá/PR | CEP 83203-800 | 41 3420.1143

www.portosdoparana.pr.gov.br / LinkedIn: portosdoparana / Instagram: @portos_parana



ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
PRESIDÊNCIA

8. Assim, não se mostra juridicamente razoável restringir a análise da qualificação técnica à literalidade das expressões constantes do documento, desconsiderando o efetivo conteúdo técnico certificado pelo órgão competente. A interpretação defendida pela recorrente conduziria a rigor formal incompatível com os princípios da proporcionalidade, do formalismo moderado e da seleção da proposta mais vantajosa, privilegiando aspecto terminológico em detrimento da efetiva aptidão técnica demonstrada nos autos.
9. Também não merece acolhimento a alegação de apresentação indevida de “documentos novos” durante a fase de diligência. Conforme expressamente consignado pela área técnica e corroborado pelo parecer jurídico, os documentos complementares apresentados tiveram caráter meramente explicativo e elucidativo, destinando-se exclusivamente à conferência e esclarecimento de informações técnicas relativas a obra já anteriormente comprovada por meio dos atestados e CATs juntados no momento oportuno.
10. Sob essa perspectiva, importante consignar que não houve apresentação de fato novo, ampliação superveniente de qualificação técnica ou alteração substancial da proposta originalmente ofertada, mas apenas complementação documental admitida pelo ordenamento jurídico e pelas disposições do RILC/2025.
11. Cumpre destacar, ainda, que a condução do certame observou os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da competitividade e da busca da proposta mais vantajosa, inexistindo qualquer demonstração de prejuízo à isonomia entre os licitantes. Ao contrário, a manutenção da habilitação do Consórcio ETR prestigia o interesse público, evitando desclassificação fundada em formalismo exacerbado e dissociado da efetiva capacidade técnica comprovada.
12. Além disso, não se verifica a existência de ilegalidade, erro grosseiro, afronta ao instrumento convocatório ou ausência de motivação técnica que justifique o afastamento das conclusões alcançadas pela área técnica competente e ratificadas pelo Sr. Pregoeiro, especialmente diante da análise detalhada e fundamentada dos pontos suscitados no recurso administrativo.
13. Diante disso, considerando a a tempestividade da interposição do recurso, bem como a motivação técnica apresentada pela área competente, as conclusões consignadas no Parecer Jurídico nº 163/2026,

Avenida Ayrton Senna da Silva, 161 | D. Pedro II | Paranaguá/PR | CEP 83203-800 | 41 3420.1143

www.portosdoparana.pr.gov.br / LinkedIn: portosdoparana / Instagram: @portos_parana



ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
PRESIDÊNCIA

bem como a inexistência de violação às disposições editalícias e legais aplicáveis ao certame, impõe-se o **conhecimento** do recurso administrativo interposto, para, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo-se integralmente a decisão que declarou vencedor da LE nº 287/2025 o CONSÓRCIO ETR (ENGELUZ ILUMINAÇÃO E ELETRICIDADE LTDA., TAG ENGENHARIA e ROQUETE PARANÁ CONSTRUÇÕES TÉCNICAS LTDA).

14. Em ato contínuo **HOMOLOGO** o resultado da Licitação Eletrônica nº 287/2025 e **ADJUDICO** o respectivo lote em favor do **CONSÓRCIO ETR (ENGELUZ ILUMINAÇÃO E ELETRICIDADE LTDA, TAG ENGENHARIA e ROQUETE PARANÁ CONSTRUÇÕES TÉCNICAS LTDA)**, pelo valor de R\$ 81.300.000,00 (oitenta e um milhões, trezentos mil reais).
15. Após, encaminhe-se à Coordenadoria de Licitações e Contratos - DJU, para formalização do instrumento contratual, **observando-se, para tanto, a necessidade da apresentação das certidões de regularidade fiscais devidamente atualizadas.**

Em, 21/05/2026

Luiz Fernando Garcia da Silva
Diretor Presidente

Avenida Ayrton Senna da Silva, 161 | D. Pedro II | Paranaguá/PR | CEP 83203-800 | 41 3420.1143

www.portosdoparana.pr.gov.br / LinkedIn: portosdoparana / Instagram: @portos_parana



COMUNICAÇÃO INTERNA 3462/2026.

D o c u m e n t o :
PROCESSOSAP1000000287INDEFERleHOMOLOGACAOContratacao de empresa especializada para execucao modalidade semi integrada a ampliao e modernizacao do sistema de distribuicao de energia eletrica.pdf.

Assinatura Simples realizada por: **Luiz Fernando Garcia da Silva (XXX.602.648-XX)** em 21/05/2026 18:19.

Inserido ao documento **2.145.951** por: **Elizabeth Laborne Chiaradia** em: 21/05/2026 16:44.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:

<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
5e87ee44cf282c18834b785b6e5d4bda